

ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR EM RIO BRANCO/AC

ANALYSIS OF THE HENRY BOREL LAW: ADVANCES AND CHALLENGES IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AGAINST DOMESTIC AND INTRAFAMILIAL VIOLENCE IN RIO BRANCO, ACRE, BRAZIL

Julia da Rosa Silva¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVA, Julia da Rosa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Análise da Lei Henry Borel: avanços e desafios na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e Intrafamiliar em Rio Branco/ac** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, examinando seus avanços normativos e os desafios relacionados à sua implementação na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e intrafamiliar no município de Rio Branco, no Estado do Acre. A pesquisa parte do reconhecimento de que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham consolidado o princípio da proteção integral, persistem elevados índices de violência infantojuvenil, especialmente no contexto familiar. O trabalho apresenta um panorama geral da legislação, abordando sua origem histórica, suas principais disposições e os mecanismos de proteção instituídos, como as medidas protetivas de urgência, a tipificação de novas condutas criminosas e o agravamento de penas em casos específicos. Analisa, ainda, os conceitos e tipologias de violência previstos na Lei nº 13.431/2017, bem como dados estatísticos da região amazônica, que evidenciam índices expressivos de mortes violentas, violência sexual e maus-tratos no Acre. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, incluindo análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Acre. Os resultados indicam que a Lei Henry Borel representa avanço significativo no fortalecimento do sistema de garantia de direitos, ao conferir maior celeridade e rigor às respostas institucionais. Contudo, identificam-se limitações estruturais, como insuficiência de recursos, falhas na articulação interinstitucional e subnotificação de casos, que comprometem sua plena efetividade. Conclui-se que, embora a legislação constitua instrumento jurídico relevante, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de proteção e da atuação coordenada

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do AcreUFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

entre Estado e sociedade civil, a fim de assegurar a proteção integral e a dignidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei nº 14.344/2022; violência doméstica e intrafamiliar; proteção integral; crianças e adolescentes; Rio Branco.

ABSTRACT

This study analyzes Law No. 14,344/2022, known as the Henry Borel Law, examining its normative advances and the challenges related to its implementation in protecting children and adolescents against domestic and intrafamilial violence in the municipality of Rio Branco, in the State of Acre. The research is grounded in the recognition that, although the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent have consolidated the principle of full protection, high rates of violence against children and adolescents persist, particularly within the family context. The study provides a general overview of the legislation, addressing its historical background, its main provisions, and the protective mechanisms it established, such as emergency protective measures, the classification of new criminal offenses, and the enhancement of penalties in specific cases. It also examines the concepts and typologies of violence set forth in Law No. 13,431/2017, as well as statistical data from the Amazon region, which reveal significant rates of violent deaths, sexual violence, and child maltreatment in Acre. The methodology adopted is qualitative in nature, based on bibliographical, legislative, and documentary research, including the analysis of cases adjudicated by the Court of Justice of Acre. The findings indicate that the Henry Borel Law represents a significant advancement in strengthening the rights protection system by providing greater speed and rigor in institutional responses. However, structural limitations are identified, such as insufficient resources, shortcomings in interinstitutional coordination, and underreporting of cases, which hinder its full effectiveness. It is concluded that, although the legislation constitutes a relevant legal instrument, its effectiveness depends on the implementation of integrated public policies, the strengthening of the protection network, and coordinated action between the State and civil society in order to ensure the full protection and dignity of children and adolescents in situations of vulnerability.

Keywords: Law nº. 14,344/2022; domestic and intrafamilial violence; full protection; children and adolescents; Rio Branco.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e intrafamiliar contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, representando um desafio estrutural ao Estado e à sociedade. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenham consolidado o princípio da proteção integral, a persistência de altos índices de agressões físicas, psicológicas, sexuais e negligência revela a existência de

lacunas na efetivação das garantias legais. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, surge como marco normativo destinado a fortalecer os mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

A referida legislação foi instituída após o caso que vitimou o menino Henry Borel, fato que provocou intensa comoção social e evidenciou falhas institucionais na proteção infantojuvenil. Inspirada em instrumentos como a Lei Maria da Penha, a nova lei estabelece medidas protetivas de urgência específicas, amplia a responsabilização dos agressores e reforça a atuação integrada dos órgãos da rede de proteção.

No município de Rio Branco, capital do Estado do Acre, a implementação da Lei Henry Borel apresenta desafios próprios da realidade amazônica, marcada por limitações estruturais, carência de recursos humanos especializados e dificuldades de acesso a serviços públicos em determinadas áreas. Ainda assim, observa-se avanço no reconhecimento institucional da violência doméstica contra crianças e adolescentes como problema prioritário de política pública.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar os avanços e os desafios decorrentes da aplicação da Lei nº 14.344/2022 no contexto de Rio Branco/AC, examinando sua efetividade prática, os mecanismos de proteção previstos e as dificuldades enfrentadas pelos órgãos responsáveis por sua execução. Busca-se, ainda, contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da consolidação de políticas públicas capazes de assegurar a plena proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

1 A LEI HENRY BOREL: UM PANORAMA GERAL

No Brasil, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes sempre ocupou posição central nos debates jurídicos e sociais, uma vez que o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico e determina que indivíduos nessa faixa etária são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado, não sendo meros objetos de intervenção no mundo adulto. Ademais, estabelece que esse grupo vulnerável não é só titular de direitos comuns, mas como de direitos especiais, em razão da

condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury, Garrido & Marçura, 2002, p. 21).

Nessa senda, ao longo das últimas décadas, diversas legislações foram criadas para resguardar esse grupo vulnerável, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, este diploma é um marco jurídico na defesa dos direitos infantojuvenis no Brasil, visto que assegura a proteção integral das crianças e dos adolescentes, reafirmando o dever da família, da sociedade e do Estado em salvaguarda os direitos fundamentais desses indivíduos, assim como determinado na Constituição Federal. Conforme o texto constitucional, que é enfático ao afirmar, em seu artigo 277:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Ocorre que, a proteção efetiva da infância no Brasil não se limita à criação de normas modernas, mas depende da concretização de políticas públicas capazes de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes (Freitas, 2016, p. 243).

Dessa forma, a legislação vigente era limitada, pois não oferecia mecanismos específicos e eficazes de proteção às crianças em situação de violência intrafamiliar, o que demandava a formulação de dispositivos legais específicos voltados a essa realidade (Moraes, 2022).

Nesse cenário, é sancionada a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), a qual instituiu mecanismos específicos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a crianças e adolescentes, a norma surge como uma resposta do judiciário brasileiro para combater a violência infantojuvenil no Brasil, ao mesmo tempo que reforça o compromisso constitucional de assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta à infância e à juventude.

1.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA LEI

No dia 08 de março de 2021, o menino Henry Borel Medeiros, de apenas

quatro anos de idade, foi levado ao Hospital Barra D'Or, na Barra da Tijuca/RJ, por sua mãe, Monique Medeiros da Costa e Silva, e pelo padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho.

A criança chegou à unidade de saúde em parada cardiorrespiratória, com os olhos revirados, extremidades geladas e dificuldade para respirar. De acordo com o relato apresentado pelo casal, Henry teria sido encontrado desacordado no quarto onde dormia, como se tivesse caído da cama.

Inicialmente, o caso foi tratado pela polícia como um acidente, contudo, o laudo do Instituto Médico-Legal (IML) constatou múltiplas lesões graves espalhadas pelo corpo, sendo a causa da morte uma hemorragia interna decorrente de laceração no fígado provocada por ação contundente.

Diante dessas evidências, a versão de acidente foi descartada. Atualmente, Monique Medeiros e Jairo Souza Santos Júnior respondem por homicídio duplamente qualificado, em razão da prática de tortura e do emprego de meios que impossibilitaram a defesa da vítima.

1.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, promoveu relevantes modificações no ordenamento jurídico brasileiro, entre as inovações, a norma passou a considerar como crime hediondo o homicídio praticado contra menores de 14 (quatorze) anos, ou seja, inafiançável. Além disso, introduziu hipóteses de aumento de pena, as quais variam conforme a condição ou a relação da vítima com o agressor. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (Brasil, 1940).

Importante salientar que, conforme o art. 226 da Lei nº 8.069/1990, alterado

pela Lei nº 14.344/2022, nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, não é permitido aplicar penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, tampouco substituir a pena por pagamento isolado de multa.

A criação de medidas protetivas de urgência para esse grupo vulnerável, também foi uma inovação da Lei Henry Borel. Nesse sentido, o artigo 16 da Lei nº 14.344/2022 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Ressalta-se que, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 14.344/2022, uma vez recebido o pedido de medidas protetivas de urgência, caberá ao juiz apreciar a solicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse aspecto, nos casos em que for comprovada a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, o magistrado poderá adotar, de imediato, providências específicas em relação ao agressor, em conjunto ou separadamente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que prevê:

- I – A suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – O afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- III – A proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- IV – A vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- V – A proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI – A restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;
- VII – A prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VIII – O comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- IX – O acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

É oportuno observar que, em certos casos visando garantir a proteção efetiva da vítima o magistrado poderá solicitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, assim como poderá adotar outras medidas protetivas que considerar adequadas. Nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.344/2022:

- I – a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- II – o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
- III – a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV – a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
- V – a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
- VI – no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
- VII – a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (Brasil, 2022).

Outro aspecto importante a ser mencionado é que a Lei Henry Borel tipificou dois crimes, sendo o primeiro previsto em seu artigo 25, que pune o descumprimento da decisão judicial que concede medida protetiva de urgência, estabelecendo detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A lei também configura crime deixar de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de violência, tratamento cruel ou degradante, métodos violentos de educação, correção ou disciplina dirigidos à criança ou ao adolescente, assim como o abandono de pessoa incapaz. Vejamos, o disposto no artigo 26, da Lei Henry Borel, *in verbis*:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima (Brasil, 2022).

Observa-se, também, que houve alteração no termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e ao adolescente. De acordo com o artigo 111, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.344/2022, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, passará a contar a partir da data em que a

vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

1.3 IMPACTOS ESPERADOS DA LEGISLAÇÃO

A Lei 14.344/2022 em seu texto normativo é enfática ao afirmar que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente configura uma forma de violação dos direitos humanos. Considerando que os abusos físicos, psicológicos ou sexuais comprometem profundamente a saúde mental e emocional das crianças e adolescentes, a violência doméstica configura-se como um dos principais obstáculos ao seu desenvolvimento saudável, sendo essencial a adoção de medidas rigorosas de proteção (Digiácomo, 2020).

Dessa maneira, a referida legislação busca não apenas criar instrumentos de punição aos agressores, mas, sobretudo, assegurar medidas que efetivamente resguardecam a dignidade, a integridade e o desenvolvimento pleno das vítimas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR: CONCEITOS E TIPOLOGIAS

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes devem receber proteção frente a qualquer situação que configure castigo físico, tratamento cruel, degradante ou maus-tratos, mesmo quando houver apenas suspeita de ocorrência.

Ocorre que, aproximadamente 80% das agressões contra crianças e adolescentes de até quatorze anos acontecem na privacidade do âmbito domiciliar (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024, on-line). Podendo ser classificada como doméstica ou intrafamiliar, sendo importante salientar que, embora os termos pareçam sinônimos, eles apresentam diferenças conceituais relevantes para a compreensão dessa adversidade.

2.1 DEFINIÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR

A Lei Henry Borel define como violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento

físico, sexual, psicológico ou prejuízo patrimonial (Lei nº 14.344/2022). Nesse cenário, a norma detalha os contextos em que essas condutas podem ocorrer, sendo eles:

- I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

Assim, a violência intrafamiliar não se limita ao local físico onde ocorre, abrangendo também as relações interpessoais nas quais a violência é construída e manifestada. (Ministério da Saúde, 2002. p. 15). Além disso, reflete dinâmicas de poder e afeto, caracterizadas por relações de subordinação e dominação, como o caso de homem/mulher, pais/filhos, diferentes gerações, entre outras, ou seja, os indivíduos ocupam posições opostas, desempenham papéis rígidos e estabelecem dinâmicas próprias que variam de um grupo familiar para outro (Ministério da Saúde, 2002. p. 16).

Em síntese, a violência doméstica diferencia-se da intrafamiliar por abranger não apenas os membros da família com função parental, mas também outros indivíduos que convivam no espaço doméstico, sendo incluído os empregados, pessoas que frequentam o domicílio esporadicamente e agregados (Ministério da Saúde, 2002. p. 16).

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, estabelece diferentes tipos de violência contra crianças e adolescentes, sendo eles: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial.

A violência física é caracterizada por qualquer ação dirigida à criança ou ao adolescente que comprometa sua integridade ou saúde corporal, causando

sofrimento físico (Lei nº 13.431/2017).

Além da violência física, a lei reconhece a violência psicológica que se configura como qualquer comportamento de discriminação, desrespeito ou depreciação direcionado à criança ou ao adolescente, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, agressões verbais, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (como o *bullying*), que possa comprometer seu desenvolvimento emocional ou psicológico. Além disso, abrange atos de alienação parental, caracterizados pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente por parte de um genitor, avós ou responsáveis, que acabe causando prejuízo ao vínculo afetivo com o outro genitor. Também se inclui qualquer conduta que exponha direta ou indiretamente a criança ou adolescente a crimes violentos contra membros da família ou rede de apoio, quando a vítima se torna testemunha desses atos, independentemente do local em que ocorra (Lei nº 13.431/2017).

Em complemento às formas anteriores, a violência sexual, refere-se a qualquer ato que obrigue a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, incluindo a exposição do corpo em fotos ou vídeos, seja por meios eletrônicos ou não, que compreenda: abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas (Lei nº 13.431/2017).

A violência institucional é outro tipo previsto pela lei e ocorre quando atos lesivos são praticados por instituições públicas ou conveniadas, podendo incluir situações que resultem na revitimização desses vulneráveis (Lei nº 13.431/2017).

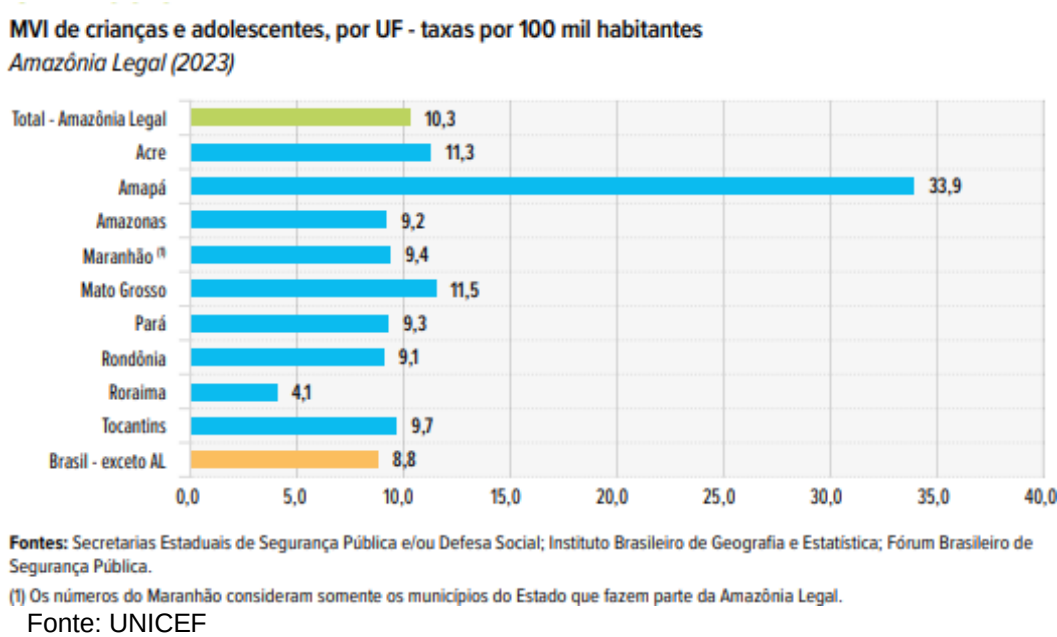
Por fim, a violência patrimonial consiste em qualquer comportamento que implique retenção, subtração ou destruição parcial ou total de documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da criança ou adolescente, incluindo aqueles destinados a suprir suas necessidades, desde que tais atos não possam ser justificados como medidas educativas (Lei nº 13.431/2017).

2.3 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA NO ACRE

De acordo com o estudo “Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o estado do Acre

apresentou a terceira maior taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI) na região, alcançando 11,3 por 100 mil habitantes. Destaca-se que, nos recortes das capitais, Rio Branco registra 16,4 mortes por 100 mil habitantes, superando tanto a média das capitais da Amazônia Legal (12,0) e também superior ao índice nacional (8,8).

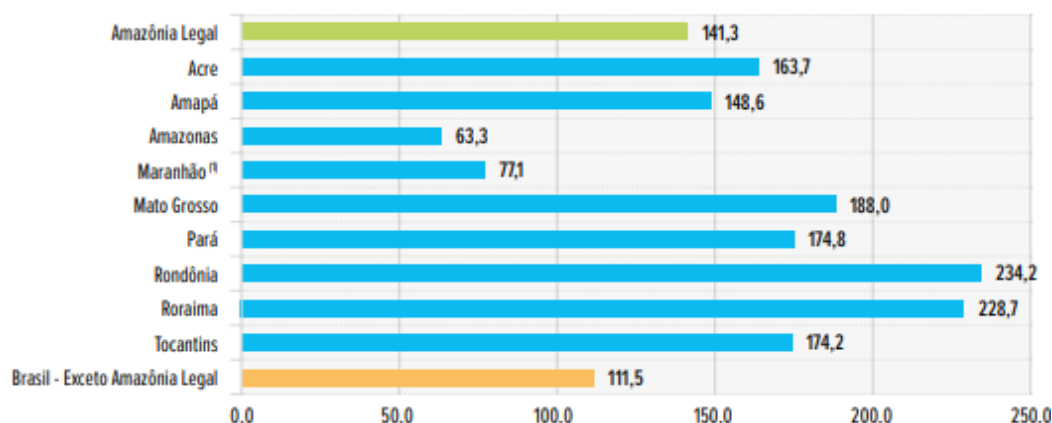
Gráfico 01.



Além disso, das nove Unidades da Federação que compõem a Amazônia Legal, seis figuram entre as dez com maior incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Nesse contexto, o estado do Acre ocupa a sexta posição nacional, considerando o período de 2021 a 2023. Somente em 2023, registrou uma taxa de 163,7 por 100 mil habitantes, número superior à média da própria Amazônia Legal (141,3) e também do Brasil fora da região (111,5). Em Rio Branco, o índice chega a 154,8, número expressivo e acima da média das capitais da região.

Gráfico 02.

Taxa de Estupro e estupro de vulnerável de crianças e adolescentes, por UF (2023)



Fontes: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

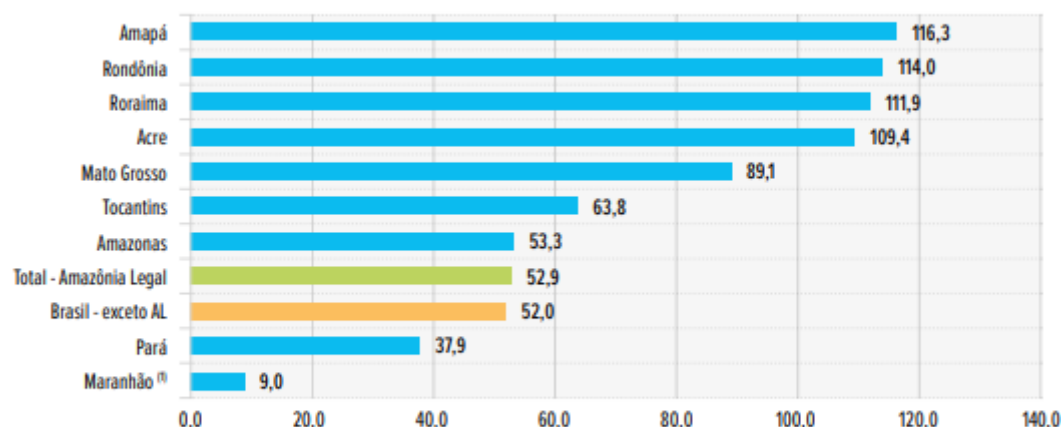
⁽¹⁾ Os números do Maranhão consideram somente os municípios do Estado que fazem parte da Amazônia Legal.

Fonte: UNICEF

No que se refere às taxas de maus-tratos contra crianças e adolescentes, o Acre registra 109,4 por 100 mil habitantes, número que se apresenta novamente acima tanto da média da Amazônia Legal (52,9) quanto da média nacional (52,0).

Gráfico 03.

Taxa de maus-tratos de crianças e adolescentes, por UF (2023)



Fontes: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Censo 2022; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁽¹⁾ Os números do Maranhão consideram somente os municípios do Estado que fazem parte da Amazônia Legal.

Fonte: UNICEF

3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI HENRY BOREL

Segundo Moraes (2022, p. 222), a Lei Henry Borel busca assegurar que os

casos de violência no ambiente familiar recebam uma resposta judicial mais rápida e rigorosa, de modo a impedir que as vítimas fiquem expostas ao risco por períodos prolongados.

Nessa conjuntura, apesar da criação da referida lei, os números de casos de violência contra crianças e adolescentes cresce cada dia mais em todo o país, assim como, na capital acreana, levantando dúvidas se a Lei Henry Borel tem sido eficaz na proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

3.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI

O mecanismo de proteção mais conhecido previsto na Lei Henry Borel é a medida de proteção. Todavia, as medidas de proteção não constituem a única forma de intervenção prevista na referida lei, pois ela também estabelece outros instrumentos voltados à segurança e ao amparo das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Conforme estabelece o artigo 7º da Lei Henry Borel, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, respeitando os limites de suas respectivas competências, uma série de mecanismos voltados à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Entre esses mecanismos estão centros de atendimento integral e multidisciplinar; espaços de acolhimento familiar e institucional; programas de apadrinhamento; delegacias especializadas; núcleos da Defensoria Pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e centros de educação e reabilitação destinados aos agressores (Lei nº 14.344/2022).

Outro ponto importante disciplinado pela lei refere-se à atuação das autoridades policiais. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 14.344/2022, durante atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, tais medidas deverão ser adotadas:

- I – encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico- Legal imediatamente;
- II – encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

- III – garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IV – fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida (Brasil, 2022).

Outrossim, quando for constatada a prática ou ameaça de violência doméstica e familiar, havendo risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança, do adolescente ou de seus familiares, o agressor deve ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, seja pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Lei nº 14.344/2022).

Cumprir, ainda, que, conforme mencionado anteriormente, a Lei Henry Borel tipificou como crime a conduta de deixar de comunicar às autoridades públicas a prática de violência, tratamento cruel ou degradante, formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescentes, bem como o abandono de incapaz. Nesse sentido, a referida lei também prevê que o poder público deve garantir meios e estabelecer medidas e ações voltadas à proteção e à compensação da pessoa que notificar ou denunciar tais práticas, assegurando proteção à integridade física, psicológica e social do denunciante (Lei nº 14.344/2022).

3.2 CASOS PRÁTICOS E APLICAÇÃO DA LEI EM RIO BRANCO

Um caso que repercutiu no Acre foi o julgamento pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que confirmou a condenação de um homem acusado de estuprar reiteradamente suas quatro filhas, de 15, 12, 12 e 10 anos à época dos fatos, fixando-lhe a pena de 73 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão em regime fechado. Segundo a relatora, juíza Olívia Ribeiro, “em delitos desta natureza, ainda mais quando ocorrido por reiteradas vezes no seio familiar, comprova-se que as filhas tinham temor reverencial pelo agressor, o que muitas vezes impede que exponham toda a verdade”. No recurso, a defesa alegou nulidades no Exame de Corpo de Delito, por suposta ausência de assinatura de perito oficial e no relatório psicológico, sob o argumento de suspeição da profissional responsável. Contudo, a

magistrada esclareceu que o laudo estava devidamente assinado por médico-legista do Estado e que não havia qualquer indício que comprometesse a qualificação técnica da psicóloga. Diante disso, o colegiado, composto pela desembargadora Denise Bonfim (presidente), pelo desembargador Elcio Mendes e pela juíza Olívia Ribeiro, decidiu de forma unânime pela manutenção da sentença condenatória.

Outro caso de grande relevância julgado pelo Tribunal de Justiça do Acre envolveu um padrasto condenado por estupro de vulnerável contra sua enteada. A Câmara Criminal negou, por unanimidade, o recurso da defesa, que buscava a absolvição ou, de forma subsidiária, a exclusão do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, foi mantida a condenação de 25 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, conforme os artigos 217-A e 226, inciso II, do Código Penal, aplicados em concurso com a regra do crime continuado. No voto, o relator, desembargador Samoel Evangelista, “Irrelevante ter havido consentimento da ofendida. Sendo ela menor de quatorze anos é considerada pessoa vulnerável ou incapaz, pois não possui condição de consentir validamente e aceitar a conjunção carnal. Presume-se, assim, a violência”. Segundo os autos, os abusos tiveram início quando a vítima possuía apenas oito anos de idade, sendo constantemente ameaçada pelo agressor para que não denunciasse os fatos. Já na pré-adolescência, além da violência sexual, a vítima passou a sofrer agressões físicas e novas ameaças, até que conseguiu revelar a situação à avó, pondo fim ao ciclo de violência.

3.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

A Lei Henry Borel constitui um marco jurídico na proteção da infância, pois amplia as disposições já previstas no ECA e busca conferir maior agilidade e especificidade tanto às medidas de proteção quanto aos mecanismos de punição dos agressores (Silva e Almeida, 2022). Entretanto, a existência de legislação, por si só, não é suficiente para garantir a proteção integral da infância, sendo indispensável o compromisso efetivo das instituições responsáveis na promoção da segurança das crianças vítimas de violência (Freitas, 2016, p. s/n).

Nesse sentido, apesar de a Lei Henry Borel ter contribuído para aumentar a conscientização sobre a violência contra crianças e adolescentes e para incentivar um maior número de denúncias, os sistemas de proteção ainda apresentam

respostas insuficientes, pois muitos casos permanecem subnotificados, e a coordenação entre os diferentes órgãos de proteção ainda é falha (Silva e Almeida, 2022).

Insta frisar, ainda, que em áreas remotas ou com recursos limitados, a notificação, o atendimento e a proteção das vítimas ainda são insuficientes, essa situação é especialmente evidente na região Norte, onde o número de notificações é consideravelmente menor, possivelmente em razão das dificuldades de acesso aos serviços de saúde e da ausência de mecanismos eficazes de denúncia, acompanhamento e proteção (Constantino, 2024).

O fortalecimento dos serviços de proteção voltados à infância e adolescência é fundamental para a concretização das políticas públicas nessa área, o que exige tanto o investimento adequado de recursos quanto a capacitação dos profissionais, a adoção de protocolos de atendimento e a melhoria da infraestrutura das instituições responsáveis pelo acolhimento e assistência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Carrano, 2012, p. 12). Dessa forma, para que a lei alcance plenamente seus objetivos, é necessário que o Estado mantenha um compromisso contínuo com campanhas de conscientização e com o fortalecimento da capacitação de profissionais que atuam na linha de frente (Silva e Almeida, 2022).

3.4 A ATUAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

De acordo com a sistemática estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a segurança dos direitos infantojuvenis tem que ser um esforço coletivo, não podendo mais ficar restrita a um único órgão de autoridade. Nesse contexto, a atuação do Judiciário na proteção infantojuvenil deve ser entendida como medida excepcional, isso porque a responsabilidade primária recai sobre o Poder Público, que, por meio de seus órgãos e agentes, governamentais e não governamentais, deve agir de forma imediata e prioritária (Digiácomo, 2020).

Partindo dessas premissas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado à Lei da Escuta Protegida, buscou superar de forma definitiva o modelo anterior, estabelecido pelo revogado “Código de Menores”, no qual o “Juiz de Menores” era considerado a “autoridade suprema”, sendo o único que detinha poderes para decidir sobre casos em que envolvia esse grupo vulnerável, visto que esse sistema,

muitas vezes, resultava em graves violações de direitos justamente das crianças e adolescentes que se pretendia proteger (Digiácomo, 2020).

Assim, o objetivo central é de evitar o máximo possível a "judicialização da proteção", admitindo-a apenas em situações excepcionais e expressamente previstas em lei, como nos casos em que se mostra necessário afastar o agressor do convívio da criança. Em todas as demais medidas de caráter protetivo, cabe ao Poder Público atuar de forma imediata e prioritária, por meio de programas e serviços especializados, conduzidos por profissionais capacitados e integrados na rede de proteção (Digiácomo, 2020).

4 COMPARAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) integra o conjunto de normas, tanto federais quanto estaduais, voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Diante da multiplicidade normativa, avaliar a efetividade dessa lei exige confrontá-la com outras legislações pertinentes, de modo a identificar avanços, lacunas e possíveis melhorias que garantam maior proteção ao público infantojuvenil.

4.1 LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS CORRELATAS

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta diversas semelhanças com a Lei Henry Borel, pois ambas criam mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar. Além de preverem medidas de assistência e proteção às vítimas, também tipificam condutas específicas. A principal diferença está no público-alvo, enquanto a Lei Maria da Penha é voltada à proteção das mulheres, a Lei Henry Borel destina-se especificamente à defesa de crianças e adolescentes.

Outra lei relevante para a proteção de crianças e adolescentes é a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei Menino Bernardo. Essa norma assegura o direito de crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A denominação da lei remete ao caso de Bernardo Boldrini, de apenas 11 anos, residente em Três Passos/RS, que em 2014 foi encontrado

morto em uma cova no município de Frederico Westphalen/RS. O corpo apresentava sinais de superdosagem de medicamentos e estava coberto com soda cáustica. Destaca-se que, o crime teve como autores a madrasta, o pai da vítima e outros dois envolvidos próximos ao casal. Por fim, ressalta-se a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o denominado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, este diploma legal dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação que seja direcionado a esse público ou de acesso provável por ele, independentemente do local de desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização ou operação.

4.1 ANÁLISE COMPARATIVA COM LEGISLAÇÕES DE OUTROS ESTADOS

A Lei nº 10.108, de 19 de setembro de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, institui a Política Estadual de Apoio a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Abuso Parental, incluindo mecanismos voltados para a recuperação integral da vítima, como assistência pedagógica, psicológica e social, e a garantia de tratamento de saúde especializado. Em comparação, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabelece diretrizes nacionais e medidas protetivas gerais, incluindo também o acesso a tratamento de saúde especializado, mas sem detalhar a assistência pedagógica, psicológica e social.

A Lei nº 18.757, de 29 de novembro de 2023, de Santa Catarina, institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, representando um avanço na proteção infantojuvenil. Isso ocorre porque, embora a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estructure medidas protetivas em âmbito nacional, sua efetividade depende da implementação prática pelos entes federativos. Nesse contexto, a legislação estadual exemplifica a aplicação concreta das diretrizes nacionais, ao criar programas intersetoriais, canais de denúncia e mecanismos de articulação entre órgãos, demonstrando que a proteção das crianças e adolescentes requer tanto normas nacionais quanto políticas locais efetivas.

4.2 LIÇÕES APRENDIDAS E MELHORES PRÁTICAS

A análise comparativa das legislações federais e estaduais revela importantes avanços e desafios na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) fortaleceu o marco jurídico nacional, ao estabelecer mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No entanto, sua efetividade depende da implementação prática pelos entes federativos, evidenciando a necessidade de políticas públicas locais que traduzam essas diretrizes em ações concretas. Além disso, a legislação deve se modernizar continuamente para acompanhar novos desafios, como a exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais, tema abordado pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, visto que problemas emergentes exigem que normas e programas de proteção se adaptem, garantindo proteção adequada a este grupo vulnerável frente às transformações sociais, tecnológicas e culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Lei nº 14.344/2022 representa significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer instrumentos específicos de enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Ao prever medidas protetivas de urgência, fortalecer a atuação da rede de proteção e ampliar a responsabilização dos agressores, a norma reafirma o compromisso constitucional com o princípio da proteção integral e com a prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência.

No contexto de Rio Branco, constatou-se que, embora haja progressos institucionais, a efetividade da lei ainda depende da superação de entraves estruturais, tais como a insuficiência de equipes técnicas especializadas, a limitação de recursos materiais e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Ademais, a articulação interinstitucional entre Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, órgãos de segurança pública e serviços socioassistenciais revela-se elemento essencial para garantir respostas céleres e eficazes às situações de risco.

Observa-se que a mera existência de um arcabouço normativo robusto não é suficiente para erradicar a violência, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas integradas, investimentos permanentes e ações preventivas

voltadas à conscientização social. A mudança cultural, aliada ao fortalecimento das instituições, constitui condição indispensável para romper ciclos de violência que historicamente atingem crianças e adolescentes no ambiente familiar.

Conclui-se, portanto, que a Lei Henry Borel configura instrumento jurídico relevante e necessário, mas sua plena eficácia depende da atuação coordenada do poder público e da sociedade civil. O enfrentamento da violência doméstica infantojuvenil exige compromisso contínuo, monitoramento das políticas implementadas e aprimoramento constante dos mecanismos de proteção, a fim de assegurar que o direito fundamental à dignidade e ao desenvolvimento saudável seja efetivamente garantido a todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Caso Henry Borel**: como a morte de um menino de 4 anos se tornou símbolo da violência contra crianças no Brasil. BBC News Brasil, São Paulo, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56681829>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 16 de janeiro de 2025. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

CARRANO, Paulo. A participação social e política de jovens no Brasil: considerações sobre estudos recentes. **O social em questão**, n. 27, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Rede de proteção e sistema de justiça**. 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/artigos/rede/rede_de_protecao_e_sistema_de_justica_digiacom_2020.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

FERRARI, Murillo. **Caso Henry Borel: o que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos**. CNN Brasil, São Paulo, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

FREITAS, M. C. **História social da infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

GUIMARÃES, Thamirís Boaventura Martins. **A Lei Menino Bernardo e a intervenção ineficaz do Estado no seio familiar**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13761/1/21502382.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

LABOISSIÈRE, Paula. **Quase 200 crianças e adolescentes são agredidos por dia no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 24 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-10/quase-200-criancas-e-adolescentes-sao-agredidos-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002. p. 15. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf?utm. Acesso em: 05 mar. 2025.

MORAES, L. R. **Legislação e proteção infantil no Brasil**: Análise crítica da Lei Henry Borel no contexto de violência doméstica. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 13, n. 3, p. 215-229, 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei Ordinária nº 10.108, de 28 de novembro de 2023. **Institui a Política Estadual de Apoio a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Abuso Parental e dá Outras Providências**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10108-2023-rio-de-janeiro-institui-a-politica-estadual-de-apoio-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-e-abuso-parental-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21 set. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.757, de 17 de outubro de 2023. **Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18757_2023_lei.html. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, R. L.; ALMEIDA, M. P. A Lei Henry Borel e as novas disposições para a proteção de crianças em situação de violência doméstica. **Revista de Direito e Proteção à Infância**, v. 5, n. 2, p. 120-138, 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil**. 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Câmara Criminal mantém condenação a mais de 70 anos para pai que estuprou quatro filhas**. TJAC, Rio Branco, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2024/05/camara-criminal-mantem-condenacao-a-mais-de-70-anos-para-pai-que-estuprou-quatro-filhas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça nega pedido de liberdade**

para padrasto que estuprou enteada. TJAC, Rio Branco, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/04/justica-nega-pedido-de-liberdade-para-padrasto-que-estuprou-enteada/>. Acesso em: 21 set. 2025.

UNICEF; FBSP. **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia:** Relatório. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/34891/file/Relat%C3%B3rio%20Viol%C3%A7%C3%A3o%20contra%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20na%20Amaz%C3%B4nia%20-%20UNICEF%20e%20FBSP%20..pdf.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

A R T I G O 04

UNIÃO HOMOAfetiva À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Eduarda Souza Rocha
Simmel Sheldon de Almeida Lopes